
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA – 2024



Cupira, agosto de 2023

PODER EXECUTIVO

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO
PREFEITO

EDUARDO DA FONSECA LIRA
VICE-PREFEITO

MARIA JULIANA LEITE DA CRUZ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VINICIUS LEITE MACEDO MONTARROYOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIAS MUNICIPAIS

SIRLEY OLIVEIRA RIBEIRO DE MELO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

JOSENILDO BENAS DA SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

JOSÉ EDSON DE MELO
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO AMADOR

ANDREA MOURA DE ARAÚJO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

MARIA VERÔNICA DE MELO SILVA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

JOSEFA MARIA DOS SANTOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

JAILSON ALVES DE SOUZA
SECRETARIA DE FINANÇAS

ANDRÉ ROBERTO SILVA DE MACEDO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

FÁTIMA IARA PINHEIRO LESSA
SECRETARIA DA MULHER

ADRIANA SANDRA DA SILVA
SECRETARIA DE SAÚDE

MENSAGEM Nº 239/2023

Cupira, 31 de agosto de 2023.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submetê-lo à aprovação dessa egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Orçamentária que estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2024, dentro do prazo estabelecido pela Lei.

Esta proposta foi elaborada obedecendo a todas as determinações e exigências legais aplicáveis à elaboração do orçamento público. Entre as principais leis e regulamentos obedecidos na elaboração da proposta orçamentária podemos relacionar:

- a) os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988;
- b) Lei nº 4.320, de 17/03/1964;
- c) Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

Além dos dispositivos constitucionais, esta proposta orçamentária obedeceu e incluiu os aspectos exigidos pela legislação local, a saber:

- a) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) Plano Plurianual;
- c) Lei Orgânica do Município.

Levou-se em consideração também as perspectivas econômicas do Brasil para 2024. O presente projeto de lei orçamentária contempla estimativa de reajustes do salário-mínimo para 1.389,00; da projeção para o piso nacional para os profissionais da educação básica, dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), Agentes de Combate as Endemias (ACE), Técnicos e Auxiliares da Enfermagem e Enfermeiros.

A política econômico-financeira do Município, expressa na proposta orçamentária, é de melhorar a sua infraestrutura básica para viabilizar um bom atendimento às necessidades dos munícipes. Esta infraestrutura implica investimentos e elevados custos de manutenção que, por sua vez, ficam condicionados à expectativa de receita. Assim sendo, com recursos escassos, as diretrizes traçadas priorizam as funções de Educação e Cultura e Saúde e Saneamento, além da Administração e Planejamento.

Projeção do mercado para IPCA de 2024 sobe para 3,87%, aponta Focus

Para 2023, projeção foi mantida em 4,90%, e para 2025, em 3,50%

Fonte: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/08/28/projecao-do-mercado-para-ipca-de-2024-sobe-para-387percent-aponta-focus.ghtml>

Dados do BC

Boletim Focus: Projeções de inflação para 2023 e 2024 voltam a cair e as do PIB se mantêm

Estimativa do IPCA para este ano caiu de 4,90% para 4,84%, enquanto a previsão da inflação para 2024 recuou de 3,90% para 3,89%

Fonte: <https://www.infomoney.com.br/economia/boletim-focus-projecoes-de-inflacao-para-2023-e-2024-voltam-a-cair-e-as-do-pib-se-mantem/>

A diferença no montante de R\$ 14.200.000,00 (quatorze milhões, e duzentos mil reais) entre os valores apresentados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária anual para o exercício de 2024 se refere ao aditivo de 11,55% sob a previsão anterior tendo em vista a tendência de arrecadação de 2023 e a melhora nos índices de crescimento do País conforme as previsões do boletim Focus publicadas em 18/08/2023 discriminado a seguir:

Mediana - Agregado	2023						
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***
IPCA (variação %)	4,90	4,84	4,90	▲ (1)	154	4,90	109
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	2,24	2,29	2,29	= (1)	115	2,37	66
Câmbio (R\$/US\$)	4,97	4,93	4,95	▲ (2)	127	4,95	73
Selic (% a.a)	12,00	11,75	11,75	= (2)	147	11,75	80
IGP-M (variação %)	-2,92	-3,49	-3,43	▲ (1)	76	-3,30	49
IPCA Administrados (variação %)	8,83	9,03	9,93	▲ (4)	98	10,11	74
Conta corrente (US\$ bilhões)	-42,00	-43,00	-43,00	= (2)	33	-43,00	19
Balança comercial (US\$ bilhões)	67,56	70,00	71,70	▲ (3)	33	70,10	17
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	80,00	80,00	80,00	= (5)	30	80,00	18
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	60,50	60,40	60,40	= (1)	29	60,60	17
Resultado primário (% do PIB)	-1,00	-1,00	-1,00	= (6)	40	-1,00	21
Resultado nominal (% do PIB)	-7,45	-7,45	-7,40	▲ (2)	27	-7,35	14

As bases de cálculo utilizadas para as projeções das receitas na LDO/2024 e no PLOA/2024 foram diferentes. Enquanto na LDO foi utilizado, para cada componente da receita, o valor orçado para o exercício de 2024, no PLOA foi utilizada uma reestimativa das receitas para o mesmo exercício.

A mudança da base de cálculo se fez necessária em função de eventos econômicos ocorridos no espaço temporal entre as peças orçamentárias, tais como a melhoria da política econômica nacional, Previsão de arrecadação das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR) e a previsão de novos equipamentos públicos.

A Receita Total aprovada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, é de 108.728.000,00 milhões de reais, enquanto no Projeto de Lei Orçamentária Anual, apresenta uma Receita Total de 122.928.000,00 milhões, cento e setenta e dois mil reais. Em termos percentuais a diferença é de 11,55%. Essa diferença foi influenciada, principalmente, pelo comportamento das Receitas Correntes e das Receitas de Capital.

Recentemente, no dia 23 de agosto de 2023, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 093/2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico. A matéria aguarda sanção presidencial. O novo arcabouço combina um limite de despesa mais flexível que o teto de gastos com uma meta de resultado primário (resultado das contas públicas sem os juros da dívida pública). A nova regra fiscal que substitui o teto de gastos limita o crescimento da despesa a 70% da variação da receita dos 12 meses anteriores.

Foram observadas as características e peculiaridades locais, o valor orçado está compatível com a receita efetivamente arrecadada nos últimos doze meses, e com a receita efetivamente arrecadada nos exercícios anteriores, conforme comprova o quadro da evolução da receita.

Cabe ressaltar que, segundo os últimos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual divulgou a estimativa populacional para o exercício de 2024 o município de Cupira possui 23.518 habitantes.

Limitados pelo realismo da estimativa da receita, na política econômico-financeira, foi estabelecida uma escala de prioridades que direciona as despesas por funções na seguinte ordem decrescente de prioridades:

FUNÇÃO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL (%)
01 - Legislativa	4.380.000,00	3,56%
04 - Administração	16.248.836,54	13,22%
08 - Assistência Social	5.031.500,00	4,09%
10 - Saúde	21.759.000,00	17,70%
12 - Educação	57.018.000,00	46,38%
13 - Cultura	1.741.000,00	1,42%
15 - Urbanismo	10.059.400,00	8,18%
16 - Habitação	29.000,00	0,02%
17 - Saneamento	103.000,00	0,08%

18 - Gestão Ambiental	632.000,00	0,51%
19 - Ciência e Tecnologia	19.500,00	0,02%
20 – Agricultura	1.339.500,00	1,09%
22 – Indústria	10.000,00	0,01%
23 - Comércio e Serviços	36.000,00	0,03%
25 – Energia	98.000,00	0,08%
26 – Transporte	76.000,00	0,06%
27 - Desporto e Lazer	40.000,00	0,03%
28 - Encargos Especiais	2.537.663,46	2,06%
99 - Reserva de Contingência	1.769.600,00	1,44%
TOTAL GERAL	122.928.000,00	100,00%

A função Educação, que recebeu a maior alocação de recursos, tratando-se da primeira na escala de prioridades, teve a seguinte distribuição nas respectivas subfunções, com total fixado de R\$ 57.018.000,00: a) educação infantil, com R\$ 9.595.000,00; b) ensino fundamental, com R\$ 38.601.000,00; c) educação especial, com R\$ 1.902.000,00; d) educação de jovens e adultos, com R\$ 1.174.000,00, demais subfunções no montante de R\$ 5.746.000,00 (cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil reais).

A função Saúde, a segunda na escala de prioridades, recebeu a seguinte alocação de recursos; tem no seu orçamento de R\$ 21.759.000,00, assim distribuídos como funções principais: atenção básica, R\$ 8.028.500,00; assistência hospitalar e ambulatorial R\$ 3.160.700,00 demais subfunções no montante de R\$ 10.569.800,00 (dez milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais).

Na função Assistência Social, a terceira na escala de prioridades, a alocação de recursos totalizaram R\$ 5.031.500,00, referem-se, principalmente, à subfunção a assistência a Criança e Adolescente no montante R\$ 674.000,00 e Assistência Comunitária de R\$ 2.577.000,00 e demais subfunções no montante de R\$ 1.780.500,00 (um milhão, setecentos e oitenta mil e quinhentos reais).

Nas demais funções procurou-se prever o mínimo necessário para atendimento aos demais programas de governo.

A fim de garantir o equilíbrio das contas públicas, caso o Município venha a ser condenado ao pagamento de indenizações trabalhistas em processos judiciais em andamento, ou mesmo a ocorrência de outros riscos fiscais, foi consignada no orçamento previsão de Reserva de Contingência para este fim, no valor de R\$ 1.869.600,00.

Importante destacar que, a Lei Orgânica Municipal e suas alterações, prevê em seu art. 123, § 9º, a seguinte redação:

“As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do orçamento anterior ao do encaminhamento do projeto, observando que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

A Receita Corrente Líquida do exercício de 2022 correspondeu ao montante de R\$ 88.477.658,63 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), **cujo limite de emendas individuais totais fixadas se vislumbrou em um total de R\$ 1.769.553,17**. Deste montante, destina-se metade para as ações e serviços de saúde. Encontram-se contemplados estes valores na proposta orçamentária, dependendo desta Casa Legislativa vislumbrar as propostas de cada Edil para aplicação no exercício de 2024.

Finalmente, ressalte-se ainda que a prioridade principal estampada no orçamento ora encaminhado, é dotar o Município da infraestrutura básica para atendimento aos munícipes. Tal fato pode ser constatado pelo quadro da Análise da Despesa em Porcentagem, no qual se constata que 19,68% da despesa é destinado a investimentos.

Apesar das atuais adversidades, o projeto, ora submetido ao escrutínio dessa Casa de Leis, contempla, enfim, o esforço do governo em direção à superação da crise econômica e social o qual passa nossa Nação, Estados e Municípios. Com ações e com a confiança de nosso povo, coletivamente, recuperar-se-á o País do enorme choque econômico e social dos reflexos da pandemia causada pela Covid-19 e da Guerra entre Rússia x Ucrânia.

Por fim, concorrendo para o melhor entendimento da matéria, coloco-me à disposição de Vossas Excelências para esclarecimentos e aprimoramento desta peça orçamentária.

Atenciosamente,

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO
Prefeito Constitucional

ANEXOS DE COMPATIBILIDADE

1.1 - Anexo de Metas Fiscais (compatibilidade)

Orçamento Programa - Exercício de 2024

Anexo de Metas Fiscais

Compatibilidade LOA/LDO

(art. 5º, inc.I, da Lei Complementar nº 101/2000)

Discriminação	LDO 2024 Valor - R\$ (*)	LOA 2024 Valor - R\$ (*)
I - Receita Total	108.728.000,00	122.928.000,00
II - Despesa Total	108.728.000,00	122.928.000,00
III - Resultado Primário	5.466.000,00	5.466.000,00
IV - Dívida Consolidada Líquida	60.933.000,00	60.933.000,00

(*) A preços de dezembro (projetado)

Observações:

1 - O quadro poderá apresentar valores divergentes, devido a inúmeros fatores, tais como projeções atualizadas que diferem daquelas adotadas pela LDO. Desta feita, houve novas programações de investimentos após a Elaboração da LDO. Também pela aprovação do PL 093/2023, o novo arcabouço fiscal.

2 – A diferença no montante de R\$ 14.200.000,00 (quatorze milhões, e duzentos mil reais) entre os valores apresentados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária anual para o exercício de 2024 se refere ao aditivo de 11,55% sob a previsão anterior tendo em vista a tendência de arrecadação de 2023, cujo montante até julho de 2023 correspondeu ao total de R\$ 56.690.887,42 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) e a melhora nos índices de crescimento do País conforme as previsões do boletim Focus publicadas em 18/08/2023.

1.2 - Previsão da receita

ORÇAMENTO PROGRAMA - EXERCÍCIO DE 2024

PREVISÃO DA RECEITA

(Art. 12, L.C. 101, de 2000)

EVOLUÇÃO DA RECEITA

Receita arrecadada nos três últimos exercícios



TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA	REALIZADA EM 2022	ORÇADA EM 2023	ORÇADA EM 2024*
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	R\$ 97.418.206,51	R\$ 94.342.000,00	R\$ 111.218.000,00
1100.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.151.368,21	3.700.572,75	5.451.172,75
1200.00.00	Receita de Contribuições	418.107,64	580.000,00	700.000,00
1300.00.00	Receita Patrimonial	757.787,86	595.500,00	806.500,00
1500.00.00	Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
1600.00.00	Receita de Serviços	0,00	9.000,00	9.000,00
1700.00.00	Transferências Correntes	91.647.714,41	99.382.927,25	114.455.927,25
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	357.028,39	177.000,00	253.000,00
9000.00.00	Deduções da Receita	-8.690.547,88	-10.103.000,00	-10.457.600,00
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 2.301.362,66	R\$ 6.830.000,00	R\$ 11.710.000,00
2100.00.00	Operações de Créditos	0,00	100.000,00	5.000.000,00
2200.00.00	Alienação de Bens	0,00	40.000,00	40.000,00
2400.00.00	Transferências de Capital	2.301.362,66	6.690.000,00	6.670.000,00
2500.00.00	Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
	<u>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS</u>			
	<u>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIA</u>	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		R\$ 91.029.021,29	R 101.172.000,00	R\$ 122.928.000,00

Notas:

- 1 - A determinação dos valores previstos para a receita municipal levaram em conta a evolução da arrecadação nos três exercícios anteriores ao em curso, assim como observaram as normas técnicas e legais aplicáveis.
- 2 - Determinadas receitas tiveram, ainda, um acréscimo/decrécimo de previsão/projeção, conforme adiante mencionado:
 - 2.1 - Receita Tributária: incremento adicional de arrecadação, em virtude de revisão do Código Tributário Municipal, aliado ao recadastramento dos imóveis urbanos, ocasionando a expansão da base de cálculo do IPTU;
 - 2.2 - Transferências de Capital: acréscimo de arrecadação, em virtude da tendência do aumento do número de convênios firmados com outras esferas de Governo para os próximos exercícios;

1.3 - Expansão das Despesas e Renúncia de Receitas

Estimativa da Margem de Expansão da Receita (art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Com relação à demonstração da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no inciso II do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, apesar de não haver uma definição específica desse conceito na Lei mencionada, verifica-se que seu art. 17, que trata da criação ou aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, aponta para a solução desse problema.

Esse artigo 17 exige como requisito essencial para a efetivação dessas despesas, a devida compensação, quer pelo aumento permanente de receita, quer pela redução permanente de despesa, considerando aumento permanente de receita aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Como conceito de base de cálculo entende-se a grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota, para obtenção do montante tributário a ser arrecadado. Dessa forma, o crescimento real da atividade econômica é um dos fatores determinantes do aumento da base de cálculo da arrecadação tributária.

Sendo assim, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado corresponderá, em parte, aos tributos arrecadados em função desse aumento da base de cálculo.

**Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
(Art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)**

Por outro lado, a estimativa da margem bruta de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, foi devidamente considerada na presente proposta orçamentária, conforme quadro abaixo, devidamente acompanhada da compensação para essa expansão.

EVENTO	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita	9.351
(-) Transferências Constitucionais	1.780
(-) Transferências ao FUNDEB	1.829
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.742
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III)=(I+II)	5.742
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	4.661
Novas DOCC	4.661
Novas DOCC geradas por PPP's	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.081

(*) A compensação da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado está devidamente abrigada pela margem de expansão das receitas, levando-se em consideração os índices estabelecidos pela União e pelo Estado para o crescimento econômico. A margem de expansão das receitas demonstrada neste quadro é apenas parcial, não correspondendo à margem bruta de expansão.

Demonstrativo da Compensação de Renúncia de Receita (art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, demostramos abaixo que a renúncia de receitas tributárias provenientes de descontos e isenção estabelecidos em lei, foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de que não afeta as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



PROJETO DE LEI Nº. 239, de 31 de agosto de 2023.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cupira para o exercício financeiro de 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 165 da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, bem como a Lei Orgânica Municipal, art. 119, § 3º, submete à apreciação da Câmara o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cupira para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- II - o orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde e assistência social.

CAPÍTULO II ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 122.928.000,00 (cento e vinte e dois milhões, novecentos e vinte e oito mil reais), de acordo com o seguinte desdobramento:

I - R\$ 109.566.000,00 (cento e nove milhões, quinhentos e sessenta e seis mil reais), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 26.790.500,00 (vinte e seis milhões, setecentos e noventa mil e quinhentos reais), do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente, em consonância com a Portaria Ministerial nº 05 de 25 de agosto de 2015 e de acordo com o desdobramento constante do Anexo I, distribuída por categoria econômica e origem, da seguinte forma:

I - Receitas Correntes (II-III)	R\$ 121.675.600,00
a) Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 5.451.172,75
b) Receitas de Contribuições	R\$ 700.000,00
c) Receita Patrimonial	R\$ 806.500,00
d) Receita de Serviços	R\$ 9.000,00
e) Transferências Correntes	R\$ 114.455.927,25
f) Outras Receitas Correntes	R\$ 253.000,00
II - Total das Receitas Correntes	R\$ 111.218.000,00
III - Deduções Legais de Receitas	R\$ -10.457.600,00
IV - RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 0,00
V - Receitas de Capital	R\$ 11.710.000,00
a) Operações de Crédito	R\$ 5.000.000,00
b) Alienação de Bens	R\$ 40.000,00
c) Transferência de Capital	R\$ 6.670.000,00
VI - TOTAL DAS RECEITAS (I+IV+V)	R\$ 122.928.000,00

Seção II Da fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de 122.928.000,00 (cento e vinte e dois milhões, novecentos e vinte e oito mil reais), distribuída nas Categorias Econômicas e respectivos Grupos de Natureza da Despesa, constantes do Anexo II, segundo o seguinte desdobramento:

I - R\$ 96.137.500,00 (noventa e seis milhões, cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 13.362.000,00 (treze milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais), do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único – Do Montante das despesas fixadas no inciso II deste artigo, R\$ 13.428.500,00 (treze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil e quinhentos reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 5º A Despesa Total, fixada por Funções, Subfunções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 6º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:

I - DESPESAS CORRENTE	R\$ 96.967.230,03
a) Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 57.829.069,75
b) Juros e Encargos da Dívida	R\$ 2.000,00
c) Outras Despesas Correntes	R\$ 39.036.160,28
II - DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 24.191.169,97
a) Investimentos	R\$ 22.008.938,24
b) Inversões Financeiras	R\$ 81.000,00
c) Amortização da Dívida	R\$ 2.101.231,73
III - RESERVA DE CONTIGÊNCIA	R\$ 1.869.600,00
IV - TOTAL DA DESPESA (I+II+III)	R\$ 122.928.000,00

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 7º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei das Diretrizes Orçamentárias, a:

I – abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, até o limite correspondente a 30% (quarenta por cento) do total da despesa fixada na presente Lei, nos termos dos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com finalidade de atender insuficiência de dotações estabelecidas na presente Lei em créditos adicionais e inserir categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos na programação de cada ação (projeto, atividade e operação especial).

II – abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária;

III - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

IV – contingenciar parte das dotações, quando a realização da receita demonstrar se aquém da prevista, comprometendo assim, os resultados nominal e primário estabelecidos nesta Lei.

V – Abrir de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020..

Art. 8º Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2023, reabertos no exercício de 2024, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente.

Art. 9º Os créditos adicionais suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do suplementações de dotações do mesmo grupo, grupo de pessoal e encargos sociais e fontes de recursos dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundos serão abertos através de decreto do Poder Executivo, excluindo-se do limite estabelecido no disposto no art. 7º, inciso I, desta Lei.

Parágrafo único – Exclui-se do limite estabelecido no disposto no art. 7º, inciso I, desta Lei as

dotações previstas para as emendas individuais com limite de 2% da Receita Corrente Líquida do orçamento do ano anterior, conforme art. 123, § 9º da Lei Orgânica Municipal.

Seção V **Da Autorização para Realizar Operações de Crédito**

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

Parágrafo único – A Lei específica que autorizar a operação de crédito poderá reestimar a receita de capital de operações de crédito, prevista no orçamento.

CAPÍTULO III **Seção Única** **Das Disposições Gerais**

Art.11. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art.12. Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art.13. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único - Decreto Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, consoante art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito, 31 de agosto de 2023.

